

COMARCA DE CANOAS

4ª VARA CÍVEL

Processo nº: 008/1.13.0011187-4 (CNJ:.0020585-39.2013.8.21.0008)

Natureza: Arbitramento de Honorários

Autores: Oli Nedel Filho, Luis Eduardo Teles de Souza Wurdig e Vinicius Moraes Nedel

Ré: Associação Educacional Luterana do Brasil - AELBRA

Juiz Prolator: Dr. Marcelo Lesche Tonet

Data: 29/09/2017

Vistos.

Trata-se de Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios ajuizada por Oli Nedel Filho, Luis Eduardo Teles de Souza Wurdig e Vinicius Moraes Nedel em face da Associação Educacional Luterana do Brasil – AELBRA, por meio da qual requerem o arbitramento de honorários advocatícios em relação ao trabalho desempenhado nos autos da Ação Declaratória de Imunidade Tributária de Contribuições Sociais sobre Importação, Processo nº 2006.71.12.002509-2 e seus desdobramentos (AI nº 2006.04.00.012179-6), que tramitou perante a Justiça Federal de Canoas. Referiram que a aludida Ação teve como valor da causa o montante de R\$ 646.749,75 (fls. 02/08).Juntaram documentos (fls. 09/141)

A parte ré, citada (fl. 144), ofereceu contestação, arguindo, em sede preliminar, conexão com o Processo nº 008/1.13.0011129-7 e, no mérito, insurgiu-se contra a pretensão dos autores. Requereu o acolhimento da preliminar, a improcedência dos pedidos e a concessão de gratuidade de Justiça (fls. 146/168). Juntou documentos (fls. 145 e 169/359).

A parte autora apresentou réplica, insurgindo-se contra os termos da contestação, reiterando os da exordial e pugnando pela produção de prova pericial (fls. 360/364).

Em saneamento, foi indeferida a preliminar de conexão arguida em conexão, indeferido o pedido de gratuidade de Justiça formulado pela parte ré e determinada a intimação das partes sobre o interesse na produção de provas (fls. 365/365v).

Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 369/369v).

Sobreveio laudo pericial (fls. 377/399), sendo oportunizada vista às partes (fl. 400), tendo a parte autora concordado com o laudo (fl. 401) e a parte ré permanecido silente (fl. 405).

O julgamento foi convertido em diligência, sendo determinada a intimação das partes da decisão de saneamento (fl. 409).

A parte autora informou ter interesse apenas na prova pericial (fl. 412) e a parte ré insurgiu-se contra a rejeição da preliminar de conexão e juntou documentos (fls. 413/429).

A parte ré interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 430/454), sendo mantida a decisão e deferida a produção de prova pericial (fls. 455/455v).

A parte autora informou que a prova pericial já havia sido realizada (fl. 456), sendo revogada a decisão (fls. 457/458).

Sobreveio decisão de negativa de seguimento do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte ré (fls. 459/463 e 465/466).

A parte ré juntou documentos (fls. 470/613), sendo oportunizada vista à parte autora (fl. 614), que apresentou manifestação (fls. 615/616).

Declarada encerrada a instrução, foi oportunizada a apresentação de memoriais (fls. 617/617v), que foram apresentados pela parte autora (fls. 619/620).

A parte ré alegou conexão e litispendência em relação ao Processo nº 008/1.12.0023792-2, pugnando pela improcedência do pedido e condenação dos autores por litigância de má-fé; e juntou documentos (fls. 621/694), sendo oportunizada vista à parte autora (fl. 695), reconheceu o objeto da presente demanda já foi objeto de arbitramento de honorários advocatícios nos autos do Processo nº 008/1.12.0023792-2 e manifestou desistência da Ação (fls. 697/698), sendo oportunizada vista à parte ré (fl. 699), que não concordou com o pedido de desistência e requereu a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência (fls. 703/704).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que os próprios autores reconheceram que o objeto da presente Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios já foi objeto de arbitramento de honorários advocatícios nos autos do Processo nº 008/1.12.0023792-2 e pugnam pela desistência da presente Ação, com o que não concordou a parte ré. Logo, não há como acolher-se o pedido de desistência, haja vista o disposto no artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil.

Não obstante, a identidade de partes, causa de pedir e pedido restaram comprovados pela parte ré por meio dos documentos das fls. 641/694, sendo que a respectiva sentença foi analisada junto ao Sistema Themis, com o que também restou corroborada a identidade de Ações.

Assim, como a Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios, Processo nº 008/1.12.0023792-2, já foi julgada, conforme cópia da sentença ora juntada por este Magistrado, bem como que foi postulado o cumprimento provisório da

sentença, conforme informação processual ora juntada por este Magistrado, conclui-se pela existência de litispendência entre os Processos.

Todavia, cumpre salientar que a decisão prolatada nos autos da Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios, Processo nº 008/1.12.0023792-2, transitou em julgado neste ano, conforme informações processuais ora juntadas, logo, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, pela coisa julgada.

Por fim, esclareço que o ajuizamento de Ações idênticas, “in casu”, não pode ser entendido como mero equívoco como referido na petição das fls. 697/698, pois nos autos da Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios, Processo nº 008/1.12.0023792-2, os autores sugeriram, por meio da exordial, R\$ 7.000.000,00 a título de honorários advocatícios (fls. 647/658) e nos presentes autos foi produzida prova pericial, que apurou o montante de R\$ 71.142,47, ou seja, trata-se de valores expressivos.

Além disso, os autores somente reconheceram a identidade das Ações após o encerramento da instrução nesta Ação (fls. 617/617v), após a apresentação de memoriais, por meio dos quais reiteraram o pleito de procedência do pedido (fls. 619/620), e após a comprovação dos fatos pela parte ré (fls. 621/694). Em suma, somente reconheceram a identidade de Ações em 05 de julho de 2016 (fls. 697/698), sendo que a presente Ação foi ajuizada em 06 de maio de 2013, ou seja, após o transcurso de mais de três anos!

Dispositivo.

Em face do exposto, indefiro o pedido de desistência formulado pela parte autora e acolho a alegação de litispendência/coisa julgada apresentada pela parte ré e julgo extinto o presente Processo, pela coisa julgada em relação à Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios, Processo nº 008/1.12.0023792-2, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte ré, que fixo em R\$10.000,00, considerando o valor apurado no laudo de fls. 377/379, com fulcro no artigo 85, §§6º e 8º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, reputo os autores litigantes de má-fé, por usar o processo para conseguir objetivo ilegal (enriquecimento ilícito) e por lide temerária, haja vista terem, deliberadamente, ajuizado duas Ações postulando arbitramento de honorários em face da mesma parte ré com a mesma causa de pedir, e somente reconheceram o “bis in idem” após o encerramento da instrução, a apresentação de memoriais e comprovação dos fatos pela parte ré, e, por via de consequência, condeno-os ao pagamento de multa no montante de 10% e indenização equivalente a 20%, ambos sobre o valor da causa, devidamente atualizado, bem como a ressarcir a parte ré pelas despesas e honorários advocatícios que efetuou para exercer sua defesa nestes autos, com fundamento no artigo 80, incisos III e V, c/com o artigo 81, “caput” e § 3º, e, ainda, com o artigo 96, primeira parte, todos do Código de Processo Civil.

Por fim, expeça-se ofício à OAB/RS para ciência e eventual instauração de procedimento administrativo em desfavor dos advogados constituídos pelos autores por meio da procuração da fl. 141, por falta de lealdade e boa-fé, nos termos do artigo 77 do Código de Processo Civil (ou art. 14, II, CPC/1973), se assim entender.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à cobrança de eventuais custas pendentes e arquite-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Canoas, 29 de setembro de 2017.

Marcelo Lesche Tonet, Juiz de Direito.